



PARECER JURÍDICO Nº 092/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Créditos Especiais. Viabilidade Jurídica. Constitucionalidade. Adequação Orçamentária. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 039/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de créditos especiais no valor total de R\$ 35.108,62 (trinta e cinco mil, cento e oito reais e sessenta e dois centavos), destinados às áreas da Saúde e da Assistência Social.

Conforme consta do projeto, os créditos especiais destinam-se à inclusão de dotações orçamentárias voltadas ao aproveitamento de saldos remanescentes de recursos estaduais destinados à saúde, bem como de recursos oriundos de excesso de arrecadação provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, destinados à Associação Pró-Menor de Encantado – AME. As fontes de recursos encontram-se indicadas na proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria eminentemente orçamentária, consistente na abertura de créditos especiais destinados à execução do orçamento municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 30 e 165, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, atribuem ao Poder Executivo a iniciativa para encaminhamento de projetos relacionados à alteração da lei orçamentária. Ainda, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal também estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização do Poder Legislativo e da indicação dos recursos correspondentes.

Sob esse aspecto, verifica-se que a iniciativa é legítima e adequada.

2. Da Legalidade da Abertura dos Créditos

O Projeto de Lei autoriza a abertura de créditos especiais, modalidade destinada à criação de dotações orçamentárias inexistentes na Lei Orçamentária Anual.

A matéria encontra amparo no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que condiciona a abertura de créditos especiais à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes. Da mesma forma, a proposição observa as disposições dos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto à natureza do crédito pretendido, à indicação individualizada das dotações a serem criadas e à demonstração das respectivas fontes de cobertura financeira.



O projeto especifica as dotações orçamentárias que serão criadas, bem como indica como recursos para cobertura o superávit financeiro do exercício anterior, no recurso 621, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o excesso de arrecadação do exercício, no recurso 660, no valor de R\$ 5.108,62 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma, resta atendida a exigência legal prevista no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

3. Da Justificativa Apresentada

A justificativa esclarece que a abertura dos créditos possui por finalidade permitir o aproveitamento de saldos remanescentes de recursos estaduais destinados à Secretaria Municipal da Saúde e de rendimentos provenientes de repasse federal destinados à Associação Pró-Menor de Encantado – AME, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social. Verifica-se, portanto, a existência de motivação administrativa suficiente para a alteração orçamentária proposta, demonstrando a sua finalidade pública.

4. Da Análise Jurídica

Sob o aspecto formal, o Projeto apresenta redação clara, objeto determinado, compatibilidade com as normas gerais de elaboração legislativa e adequada estrutura normativa, não sendo identificados vícios de técnica legislativa capazes de comprometer sua tramitação. Também não se constata incompatibilidades com a CF/88, com a Constituição Estadual, com a Lei Orgânica Municipal ou com a legislação federal pertinente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 039/2026 é de competência legislativa do Município, possui iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo, observa os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 4.320/1964 para abertura de créditos especiais, apresenta indicação expressa das fontes de recursos destinadas à cobertura das despesas e não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Assim, opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da proposição, emitindo-se **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação nesta Casa Legislativa, ficando a apreciação de seu mérito administrativo, financeiro e de conveniência pública reservada às Comissões Permanentes competentes e ao Plenário da Câmara Municipal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 03 de agosto de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.03 10:28:22 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713